



Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Macieira

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PELA EMPRESA: CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

Processo Licitatório n° 0024/2018

Pregão Presencial n° 0010/2018

Objeto: Aquisição de 01 (um) Rolo Compactador para atendimento das necessidades do Município de Macieira, conforme especificações do Anexo I do Edital.

Data de abertura: 10/04/2018 as 09h00min.

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital interposto pela empresa Ciber Equipamentos Rodoviários LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 92.678.093/0001-26, com sede a Rua Senhor do Bom Fim, n° 177, Bairro Sarandi, na cidade de Porto Alegre - RS.

#### DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o item 10 – Da impugnação do edital: “Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.”

De modo que observa-se que a impugnante encaminhou sua solicitação via e-mail na data de 31/03/2018, dentro dos prazos previstos.

#### DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO E ALTERAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.





Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Macieira

impugnação suscitada pelo licitante, em síntese, diz respeito a "Capacidade de subida de rampa de no mínimo 65%", conforme item 4 ii, do sua impugnação.

Sem fundamento a insurgência, pelos motivos que seguem.

Inicialmente, derroca que tal exigência dar-se-á considerando a topografia da nossa região, com relevo montanhoso, proporcionando maior rendimento dos serviços, maior durabilidade da máquina, acarretando em melhor custo benefício ao Município, associado a economia e zelo ao patrimônio público.

Em segundo lugar as especificações técnicas foram solicitadas pelo Secretário Municipal de Infra-estrutura, Sr. Ailson Gomes, baseando-se ainda no Edital realizado pelo Município de Videira no ano anterior (2017), almejando a aquisição de um equipamento de qualidade e que atenda as necessidades do Município.

Ressalta-se ainda que o Município de Macieira preza pelos princípios de isonomia e de seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, conforme estabelecidos pela Lei nº 8.666/93.

Ao realizar pesquisa constatou-se a existência de diversas empresas com equipamentos equivalentes no mercado, possibilitando assim a disputa de preços, onde foram utilizados os modelos: Volvo SD105, JCB Vibromax VM 115D/VM 115 PD, Dynapac CA250D/PD, e conforme descrito pela vossa empresa, modelo Muller VAP70LT, todas conforme descrição dos prospectos.

Ainda a que se refere ao peso operacional mínimo também citado pela empresa impugnante, também todos os modelos citados acima se enquadram.

Observa-se que o parágrafo único do Artigo 4º do Decreto nº 3555/2000, prescreve:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,





Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Macieira

do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

Procurando conceituar licitação, dentre vários conceitos, encontrado na doutrina de Adair Loredo Santos e Carlos Eduardo Inglesi, como:

Licitação é um procedimento administrativo formal através do qual a Administração escolhe a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Caracteriza a licitação por ser um procedimento administrativo formal que deve obedecer ao Estatuto da Licitação, configurado na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece o rito pelo qual deve a Administração seguir para contratar objetos de seu interesse. Ensina Helly Lopes Meirelles que: "Na verdade, a licitação é uma sucessão ordenada de atos que se desencadeiam, para o público, com o edital e se findam com a adjudicação de seu objeto vencedor. Tais atos – edital ou convite, verificação de idoneidade ou habilitação, julgamento e adjudicação – obedecem rigidamente ao estabelecido em lei e não admitem discricionariedade na sua realização, salvo na faixa em que a norma legal autoriza preferências técnicas e opções administrativas de conveniência e oportunidade". O procedimento é formal e, portanto, vinculado, não dando à Administração qualquer opção subjetiva, devendo agir sempre de forma objetiva e nos limites impostos pelos princípios da licitação, sob pena de nulidade do procedimento." (Santos, Adair Loredo. Direito Administrativo: interpretação doutrinária, legislação, prática, jurisprudência comentada. Adair Loredo Santos, Carlos Eduardo Inglesi. 1. Ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2008. Página 133).

Assim, surgindo a necessidade e o interesse de aquisição dos produtos, ato seguinte deve ser decidido a modalidade, tipo, limites, termos de edital entre outros.

Portanto, com a devida publicação, todos os interessados tiveram conhecimento do Edital apenas a empresa citada apresentou impugnação ao Edital.





Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Macieira

Pregoeira e Equipe de Apoio devem zelar pela estrita legalidade do procedimento licitatório, representando a municipalidade para contratação de melhores condições.

Isso porque, a Administração deve observância ao princípio da economicidade, visando a maior participação de empresas.

Via de regra, a maior preocupação da Administração Pública deve estar na redução de gastos públicos, sem que com isso mitigue a eficiência da prestação de serviço aos administrados e aquisição de produtos de qualidade aliado ao melhor preço para o funcionamento dos instrumentos públicos.

Dito isso, a Pregoeira e Equipe de Apoio, por terem recebido a Solicitação de Compras da Secretaria competente, não tem a obrigação de entender de todas as especificações técnicas de cada setor de compra, por isso, é de salutar importância a ampla divulgação do Edital, para que particulares com conhecimentos específicos se manifestem sobre o objeto a ser licitado.

Com isso, como basilar, o princípio da economicidade impõe que o gestor público, através de ampla competição, vise a eficiência dos atos administrativos, a fim de que as contratações com o Poder Público seja em prol do interesse público sobre o privado, dando ênfase à ampla competição.

Justamente pelo município prezar pela ampla competição nas licitações, a Pregoeira e Equipe de Apoio buscam dar a maior publicidade no Edital, que conseqüentemente gera maior economia na aquisição de produtos e serviços.

A empresa impugnante salienta que a exigência referida na especificação do objeto do Edital está restringindo a participação de empresas.

Ora tal exigência não é destituída de fundamento, tem respaldo no mundo jurídico, qual seja o art. 15, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:





Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Macieira

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de **especificações técnicas** e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas. (Grifo nosso).

Para corroborar o raciocínio que iremos tecer neste parecer, a empresa Roda Brasil Comércio de Peças e Veículos Ltda, na data de 26/06/2017, ajuizou Mandado de Segurança com pedido de Liminar, autos n. 0301061-32.2017.8.24.0081, Comarca de Xaxim, para anular o Edital n. 26/2017, pelos mesmos fundamentos explanados pela empresa impugnante.

Em decisão interlocutória, a Excelentíssima Senhora Juíza Vanessa Bonetti Haupenthal, negou o pedido liminar postulado em Mandado de Segurança, justificando nas folhas 66-68, dos autos 0301061-32.2017.8.24.0081, Comarca de Xaxim/SC, que, por mais que o objeto seja diferente, a fundamentação do Administrador Público visando a segurança dos servidores, a efetividade dos serviços e a economicidade do município, tudo dentro do contexto de interesse público, restou de salutar importância para o município pleiteado, o que segue:

No caso em tela, verifica-se que não houve qualquer exigência que pudesse impedir empresas importadoras de pneus de participarem do procedimento licitatório contestado, tendo em vista que o que se exigiu em tal procedimento foi somente que os produtos, mesmo os importados, seguissem algumas especificações, que trouxessem maior segurança ao interesse público pretendido, conforme semelhante caso julgado pela jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A POLÍCIA CIVIL/RS. EDITAL QUE NÃO VEDA O OFERECIMENTO DE BENS IMPORTADOS, APENAS EXIGE QUE OS PRODUTOS SEJAM ORIGINAIS DE FÁBRICA, DE PRIMEIRA LINHA, E UTILIZADOS POR MONTADORAS NACIONAIS - PRODUTO HOMOLOGADO PELOS FABRICANTES NACIONAIS. LEGALIDADE. REQUISITO QUE VISA A GARANTIR A SEGURANÇA VEICULAR, NÃO REPRESENTANDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, N. 70038717229, DE PORTO ALEGRE, REL. DES.<sup>a</sup> SANDRA BRISOLARA MEDEIROS, J. 23/02/2011).





Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Macieira

Outros Tribunais também já decidiram, em contrariedade à questão, como colacionado:

Apelação - Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa - Licitação - Aquisição de pneus - Exigência de homologação de, no mínimo, uma montadora de veículos nacional - Ofensa aos princípios constitucionais administrativos - Não verificada - Ausência de dolo ou má fé - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido. (TJSP, Apelação, n. 1003361-87.2014.8.26.0302, de Jaú Rel. Des. Ana Liarte; Data do julgamento: 10/04/2017).

**As exigências que fazem parte do edital de licitação ora contestado, não ferem a impessoalidade e a competitividade do procedimento licitatório, haja vista, que o que se exige nada mais são do que requisitos para atestar a boa qualidade dos produtos a serem adquiridos pelo poder público.**

**Desta feita, a administração, no intuito de garantir a segurança e eficiência dos serviços, tem o dever de exigir requisitos mínimos que, motivadamente, auxiliem na garantia do interesse público, que no caso dos autos se verifica pela exigência de padrões de segurança.**

No entanto, o município não pretende restringir a participação das empresas no certame, mas tão somente zelar pela segurança pública e a efetividade do objeto licitado.

Além disso, ao licitar o objeto licitado, tende a suprir a demanda do município, para que posteriormente, não tenha que realizar nova contratação de serviço da referida máquina, para realizar operações em lugares de alta inclinação, onerando ainda mais os cofres públicos.

Quanto ao fato do impugnante afirmar que existe limitação da participação de apenas uma empresa, discordamos, pois existem pelo menos 04 (quatro) grandes marcas capacitadas para participar, quais sejam: Volvo SD105, JCB Vibromax VM 115D/VM 115 PD, Dynapac CA250D/PD, e conforme descrito pela empresa Impugnante, modelo Muller VAP70LT, todas conforme descrição dos prospectos.

Ainda a que se refere ao peso operacional mínimo também citado pela empresa impugnante, também todos os modelos citados acima se enquadram.

Desta feita, tem-se pelo princípio da ampla competitividade, pelo menos os 04 (quatro) competidores em condições de participarem do certame não acarreta desta forma a desobediência ao princípio da ampla competitividade.





Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Macieira

referida licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Desta forma, ao fazer a exigência do referido item no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Não por outro motivo, a lição do renomado doutrinador Diógenes Gasparini: *"atente-se que só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas"* (GASPARINI, Direito administrativo, 2006, pág-482).

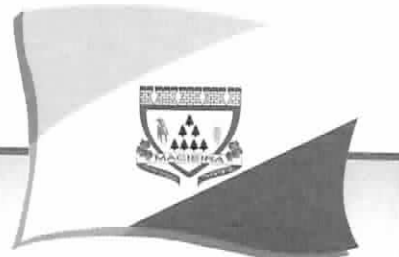
O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.

Emerson Garcia em sua obra *"Discricionariedade administrativa, 2005, p.50"*, ensina:

A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica **não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.**

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade, nem impertinência ou prescindibilidade.





Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Macieira

Neste diapasão, é remansoso e pacífico o entendimento jurisprudencial, gançado nas sábias afirmações de outros mestres, como Adilson Abreu Dallari, que assim se reporta:

é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica. (Aspectos Jurídicos da Licitação, 2006, p. 136).

Assim, o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesta esteira, leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls 70:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Em síntese, com relação à Impugnação da exigência do Edital referente a restrição da participação e/ou direcionamento da licitação, não lhe assiste razão, conforme amplamente fundamentado.

Desse modo, não há a verossimilhança do direito da Impugnante.







Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Macieira

### DA DECISÃO

Desta feita, pelas razões supra citadas entende a Pregoeira Oficial, nomeada pela Portaria nº 3780/2018 improcedente a impugnação apresentada, pelos seguintes motivos:

- a) A necessidade do objeto descrito no edital, dar-se-á pelos locais de alta inclinação no Município, portanto, exigindo uma máquina que possa satisfazer essa necessidade, garantindo que futuramente não seja necessário realizar outros processos licitatórios para suprir a demanda faltante, dando efetividade a economicidade e ao interesse público;
- b) Existem pelo menos 04 (quatro) marcas habilitadas a participar da licitação, satisfazendo, assim, o princípio da competitividade e isonomia entre os licitantes;
- c) quanto ao peso operacional mínimo também citado pela empresa Impugnante, todos os modelos citados acima se enquadram e por ser o interesse público aqui relevante, esta municipalidade dará ênfase a efetividade dos serviços a serem prestados pelo objeto.

Intime-se a empresa Impugnante

Macieira/SC, 06 de abril de 2018.

Prefeito

**ZELIR CITADIN**

Prefeito Municipal

Pregoeira

